

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: nº 460/83
INTERESSADO : ILINICE MARTINS
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONS. BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE : Nº 981/ 83 - CEPG - APROVADO EM 22/ 06 / 83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Trata o protocolado sobre regularização da vida escolar de Ilinice Martins, residentena Praça da Bandeira nº 61 - apto. 121, nesta Capital, que após ter concluído o curso de Auxiliar de Enfermagem em nível de 2º grau, no Colégio Técnico da Saúde São Camilo, constatou a impossibilidade de receber o certificado de conclusão relativo ao mesmo, à vista das irregularidades detectadas, em sua vida escolar, ao nível do ensino de 1º grau.
- 1.2 Exibindo o certificado de conclusão do Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau, expedido pelo Colégio "Geofísico", situado no Rio de Janeiro, a interessada obteve matrícula no Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial em Enfermagem, em nível de 2º grau, mantido pelo Colégio Técnico da Saúde São Camilo, tendo concluído o mesmo a 02.07.79, nos termos do atestado emitido por aquela entidade de ensino.
- 1.3 O certificado obtido pela interessada foi expedido pelo Colégio Geofísico, em decorrência do convênio mantido por aquela instituição de ensino como curso Livre - Escola de Enfermagem e Massagem Santa Maria Goretti, sediada em São Paulo, objeto da sindicância efetuada pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (Parecer CEE nº 1359/81),
- 1.4 À vista da impossibilidade de obtenção do certificado de conclusão do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Enfermagem, em nível de 2º grau, já concluído no Colégio Técnico da Saúde São Camilo e tomando ciência das

PROCESSO CEE Nº 460/83

PARECER CEE Nº 981 /83-2

manifestações no sentido de se considerar tentativa de burla a adoção dos convênios com outras escolas de outros Estados, cursou a interessada novamente o 1º grau no Colégio Marilena Funari, invertendo assim a ordem de seus estudos.

2. APRECIÇÃO:

Em face das dificuldades na obtenção do certificado de conclusão do Curso de Qualificação Profissional III, Habilitação Parcial, em Enfermagem, em nível de 2º grau, concluído no ano de 1979 no Colégio Técnico da Saúde São Camilo, a interessada matriculou-se no Curso Supletivo do Colégio "Marilena Funari", em 1982, a fim de cumprir sua escolaridade, concluindo, assim, o 1º grau "a posteriori".

Caso similar já foi apreciado, entre outros, pelo Processo CEE nº 1105/80, que deu origem ao Parecer CEE nº 1490/80, em que o interessado obteve certificado de 1º grau após haver concluído o 2º grau.

Assim, somos favoráveis a convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados pela interessada.

5. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, considere-se regular o 1º grau concluído por Ilinice Martins, convalidando-se sua matrícula na 1ª série do Curso Auxiliar de Enfermagem, Qualificação Profissional-III - Habilitação Parcial, em nível de 2º grau no Colégio Técnico da Saúde São Camilo, e todos os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 31 de maio de 1983

A) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Ba--- Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neres e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de junho de 1983.

A) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE